



C0052665A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.930-A, DE 2009 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir as relações individuais de trabalho do âmbito de sua incidência; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 7.905/14, apensado (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7905/14

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se indisponíveis os direitos decorrentes das relações individuais de trabalho”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O simples bom senso demonstra que o instituto da arbitragem só pode ser aplicado, com justiça, entre partes que dispõem do mesmo poder de livre expressão de sua vontade.

Sendo assim, é evidente que tal instituto não é indicado para a solução de conflitos oriundos da relação individual de trabalho.

Como bem esclareceu o Ministro Aloysis Corrêa da Veiga, do Tribunal Superior do Trabalho, ao relatar, no âmbito daquele Tribunal, processo sobre a matéria: “*Ainda que se recepcione, em diversos ramos do direito, a arbitragem como solução de conflitos, é preciso enfrentar que o ato de vontade do empregado não é concreto na sua plenitude, no momento da admissão na empresa, em face da subordinação implícita no contrato de trabalho e à hipossuficiência do empregado*”(*in Valor Econômico, 20/05/2009, pg. E1*).

Com o presente projeto, pretendemos coibir, no nascedouro, uma injusta prática que vem sendo, aos poucos, adotada: a utilização do instituto da arbitragem para dar ares de legalidade à lesão aos direitos mais elementares do trabalhador brasileiro.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.905, DE 2014** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do âmbito de sua incidência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5930/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do âmbito de sua incidência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 1º....."*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se indisponíveis os direitos decorrentes dos contratos de previdência privada. (NR)"*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada – ou previdência complementar – do âmbito da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

A previdência privada, por seu alto relevo social, bem como por sua missão institucional de representar uma alternativa válida e eficaz às conhecidas limitações do regime oficial (INSS), foi elevada ao alto patamar constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, após consagrar a autonomia e sua complementaridade frente ao regime geral de previdência social, estabeleceu que os fundos de pensão devem ser baseados na "constituição de reservas que garantam o benefícios contratado", sendo dever da entidade previdenciária assegurar ao participante/contratante o "pleno acesso às informações relativas a gestão de seus respectivos planos"

É incontestável que para o seu bom funcionamento, o instituto da arbitragem pressupõe paridade de armas, bem como a atuação de partes que livremente exprimam a preferência por esse método de solução de controvérsias. Essa, aliás, é a inteligência do art. 1º da Lei de Arbitragem, ao dispor que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Por tal razão, não se pode admitir a validade de cláusula compulsória de arbitragem em contratos de adesão, no campo do direito das relações de consumo.

Consideramos fundamental, portanto, que se retirem da incidência da Lei de Arbitragem os contratos de previdência privada, para que se preservem abertas todas as possibilidades de acesso do consumidor ao Judiciário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III  
Da Previdência Social**

,

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

#### Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
  - V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- .....  
.....

### **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.930, de 2009, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que *"Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir as relações individuais de trabalho do âmbito de sua incidência".*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi vêm à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

### II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

A proposição tem o condão de excluir as relações individuais de trabalho do âmbito de sua incidência. Visa, também, coibir utilização da arbitragem com meio extrajudicial de solução de conflitos trabalhistas individuais.

Para tanto, o PL acresce um parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.307/96, que regula o instituto da arbitragem, estabelecendo (reproduz-se o caput, para facilitar a compreensão):

"Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se indisponíveis os direitos decorrentes as relações individuais de trabalho."

A iniciativa não deve merecer o apoio, há muito, a importância da adoção e do incremento de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas, por meio da conciliação, mediação ou da arbitragem.

É notória a resistência de muitos setores à prevalência do negociado sobre o legislado, em matéria de direito do trabalho, assim como ao fomento de soluções negociadas, sem a presença da Justiça do Trabalho, que permanece abarrotada de demandas de toda ordem, com prejuízo inequívoco da qualidade da prestação jurisdicional.

De outra ponta, note-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive, recentemente, em 13/05/2009 (acórdão ainda não publicado na íntegra, mas apenas o resultado, no DJe de 22/05/2009), ao analisar a ADI 2139 MC/DF, ajuizada com vistas à

declaração de inconstitucionalidade do art. 625 - D, da CLT, não considerou inconstitucional a submissão prévia do conflito às Comissões de Conciliação Prévia, dando-lhe, interpretação conforme a Constituição, no sentido de assegurar aos dissídios individuais do trabalho, o livre acesso ao Judiciário, independentemente de instauração ou da conclusão do procedimento perante a comissão de conciliação prévia.

Nessa esteira, embora qualquer mecanismo definitivo de solução extrajudicial de conflitos individuais do trabalho reste, de certa forma, esvaziado pela ordem constitucional vigente, nem por isso, essa alternativa deve, simplesmente, ser banida da ordem jurídica, como almeja o PL.

Ademais, o apensado PL 7905/14 do Dep. Carlos Bezerra (PMDB-MT), que: "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do âmbito de sua incidência". E, com base também no argumento que a arbitragem é um mecanismo que auxilia na resolução de conflitos de forma extrajudicial trouxe evolução às relações negociais brasileiras, entendemos por bem não aprovar a proposição apensada.

Nesses termos, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.930, de 2009, e do apensado.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.930/2009 e o PL nº 7.905/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Nelson Marchezan Junior, Walney Rocha, Cabo Sabino, Efraim Filho, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**